



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.936661/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.062 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 no valor de R\$43.768,80, que deverá ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/09) através da qual a Contribuinte indicou como crédito

restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003. Referida DCOMP recebeu o n.º 35223.54945.120809.1.7.02-0301.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 10, não homologou a compensação, haja vista não ter confirmado por completo a quitação das estimativas que compuseram o saldo negativo do ano calendário de 2003. Abaixo reproduzo o trecho do despacho decisório que espelha as conclusões da DERAT/SP:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.024.303,38	0,00	0,00	0,00	2.024.303,38
CONFIRMADAS	0,00	0,00	862.094,29	0,00	0,00	0,00	862.094,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.768,80 Valor na DIPJ: R\$ 43.768,80

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.024.303,38

IRPJ devido: R\$ 1.980.534,58

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

35223.54945.120809.1.7.02-0301 22862.95748.131004.1.3.02-2545

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

Irresignada com o deferimento apenas parcial de suas declarações de compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 16/22 através do qual alega, em apertadíssima síntese (extraído do Relatório da decisão recorrida):

- em razão dos pagamentos efetuados por estimativa durante o ano calendário de 2004 apurou Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 43.768,80. (Doc.3 – fl. 30);

- a Receita Federal do Brasil não considerou/confirmou as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores para compor o Saldo Negativo do ano calendário de 2003 através das PER/DCOMP's n.ºs 07798.82599.301003.1.3.02-8298, 06070.83608.020307.1.7.04-0203, 06171.05365.020307.1.7.04-0393, 04454.02371.171203.1.3.04-3691, 29319.46901.181203.1.3.03-1870, 39907.08202.300104.1.3.02-6004 e 18594.11379.220104.1.3.03-0082, bem como um DARF no valor de R\$ 408.502,56 (Doc.04 a Doc. 11 – fls. 35/129) o que totalizou o valor de R\$ 1.162.209,09, mas tão somente os pagamentos realizados por estimativa através de DARF's, no valor de R\$ 862.094,29 como somatório das parcelas de composição de crédito na DIPJ (Doc.12 – fls. 130/131);

- algumas PER/DCOMP's acima descritas já foram homologadas e as demais são objeto de Manifestações de Inconformidade protocoladas em dez de 2008 e continuam sob análise da Receita Federal do Brasil, conforme demonstram documentos anexos e tabela de fl. 19, que se resume a seguir.

Cód.Rec.	Período de Apuração	Data Arr.	Valores - DARF		Justificativa	fls.
			Principal	Não Confirmado		
2362	30/09/2003	31/10/2003	208.186,14	208.186,14	apresentou manif. Inconf	doc.04-fls.35/36
2362	31/10/2003	28/11/2003	7.062,36	7.062,36	declaração homologada	doc. 05- fls. 37/53
2362	31/10/2003	28/11/2003	139.806,37	139.806,37	declaração homologada	doc. 06- fls. 54/70

2362	30/11/2003	30/12/2003	54.665,39	54.665,39	declaração homologada	doc. 07- fls.71/77
2362	30/11/2003	30/12/2003	173.104,06	173.104,06	declaração retificada	doc. 08- fls. 78/79
2362	31/12/2003	30/01/2004	236,32	236,32	apresentou manif. Inconf	doc. 09- fls.80/126
2362	31/12/2003	30/01/2004	170.645,89	170.645,89	apresentou manif. Inconf	doc. 10- fls. 127/128
2362	31/12/2003	31/03/2004	408.502,56	408.502,56	DARF pago	doc. 11- fl. 129
Total				1.162.209,09		

- tais valores não podem ser desconsiderados para compor o saldo negativo de IRPJ, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa;
- as PER/DCOMP's objeto do presente recurso foram entregues nos anos de 2004, ou seja, antes mesmo do presente despacho decisório do não reconhecimento das compensações supracitadas;
- dessa forma, não há qualquer fundamento para o indeferimento do pedido de compensação efetuado;
- em face dos documentos juntados aos autos e pelos outros fundamentos aduzidos em sua impugnação, requer a reforma da decisão, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 apreciou o recurso e proferiu o acórdão n.º 12-69.566 – 6ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 209/225. Em seu recurso, a Contribuinte gastou boa parte da petição discorrendo a respeito do regime jurídico-tributário relativo às estimativas de IRPJ. Não se ateu ao principal ponto sobre a qual deveria se debruçar, justamente o fato de o saldo negativo de 2003, apurado na DIPJ, não ter sido homologado pela ausência de confirmação da quitação das estimativas declaradas em relação ao referido ano calendário. De qualquer forma, pugna pelo reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 no valor de R\$43.768,80, pois não haveriam argumentos para o seu não reconhecimento.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos que lhe estariam sendo cobrados e que teriam sido objeto das DCOMPs n.º 06070.83608.020307.1.7.04-0203 e 06171.05365.020307.1.7.04-0393, não homologadas pela RFB, e que estão pendentes de

apreciação de recurso voluntário pelo CARF. Referidas PER/DCOMPs dizem respeito a estimativas do ano calendário de 2003, objeto de compensação com créditos gerados em períodos anteriores.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Apesar de o recurso voluntário pecar pela falta de objetividade, beirando à inépcia, julgo que o mesmo deve ser conhecido, haja vista o pedido para que seja reconhecido o crédito solicitado na PER/DCOMP, cumulado às razões constantes da própria manifestação de inconformidade e, como veremos na sequência do voto, a jurisprudência adotada por esta Turma em casos semelhantes.

A PER/DCOMP sob análise neste processo utilizou o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003. A Recorrente informou um saldo negativo para o respectivo ano calendário de R\$43.768,80, composto de estimativas quitadas, em parte, pela via da compensação com créditos gerados em períodos de apuração anteriores e objeto das DCOMPSs abaixo listadas:

Período de Apuração	Valor Não Confirmado	PER/DCOMP	Processo correspondente
30/09/2003	208.186,14	07798.82599.301003.1.3.02-8298	10880.901161/2006-10
31/10/2003	7.062,36	06070.83608.020307.1.7.04-0203	10880-954.207/2008-57
31/10/2003	139.806,37	06171.05365.020307.1.7.04-0393	10880.960909/2008-70
30/11/2003	54.665,39	16007.46182.020307.1.7.04-0470	10880-918.121/2009-41
30/11/2003	173.104,06	29319.46901.181203.1.3.03-1870	10880.943210/2008-45
31/12/2003	236,32	39907.08202.300104.1.3.02-6004	10880.949311/2008-20
31/12/2003	170.645,89	18594.11379.220104.1.3.03-0082	10880.943210/2008-45
31/12/2003	408.502,56	DARF pago	
	1.162.209,09		

Portanto, a princípio, não teriam sido confirmados pela DERAT/SP um total de R\$1.162.209,09 que compõem o cálculo do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003. Após o julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ/RJ1, ainda restaram inadmitidos R\$147.915,14 do total de R\$1.162.209,09 não reconhecidos pela DERAT/SP. Vejam o demonstrativo constante da decisão recorrida abaixo:

Mês	Valor - R\$	Confirmado
set/13	208.186,14	208.186,14
out/13	146.868,73	0,01
nov/13	227.769,45	226.959,35
dez/13	170.882,21	170.645,89
dez/13 - DARF	408.502,56	408.502,56
Total	1.162.209,09	1.014.293,95

Os valores não confirmados pela decisão recorrida referem-se às PER/DCOMPs n.º 06070.83608.020307.1.7.04-0203 e 06171.05365.020307.1.7.04-0393, que foram utilizadas pela Recorrente para quitar as estimativas relativas a outubro de 2003. Estas duas PER/DCOMPs não foram homologadas pela Receita Federal e estão consubstanciadas nos processos administrativos n.º 10880.954.207/2008-57 e 10880.960909/2008-70. Referidos processos estão aguardando o julgamento de recurso voluntário perante este CARF, conforme consulta que fiz ao sistema e-processo.

Os fatos acima evidenciados são importantes para delimitar as circunstâncias que envolvem o presente processo. Aqui estamos a tratar de PER/DCOMP que utilizou como crédito o saldo negativo do ano calendário de 2003 não confirmado na sua integralidade por conta de estimativas que teriam sido objeto de compensações não homologadas.

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 no valor de R\$43.768,80, que deverá ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves